

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 015, 01 DE ABRIL DE 2026.
(Ruh Castro-REP)

“Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoa com deficiência em concurso público no âmbito da administração pública pelo município de Parobé”.

Rhuane

Art. 1º Fica reservado à pessoa com deficiência 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso público no âmbito da administração pública de Parobé.

§ 1º Na hipótese de o quantitativo mencionado no caput deste artigo resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º A reserva de vaga, nos termos deste artigo, constará em edital de concurso público, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva, para cada cargo efetivo ou emprego público oferecido.

§ 3º A vaga reservada à pessoa com deficiência poderá ser ocupada por candidato sem deficiência, na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidato com deficiência.

Art. 2º Ressalvado o disposto em regulamento, a pessoa com deficiência participará de concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o edital de concurso público indicará:

- I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoa com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo ou emprego;
- II - as atribuições do cargo ou do emprego público em disputa;
- III - a previsão de adaptação de prova escrita e prática, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência;
- IV - a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência, nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ-RS

V - a sistemática de convocação dos candidatos classificados, respeitado o disposto no § 1º do art. 1º; e

VI - a previsão da possibilidade de uso, na prova física, de tecnologia assistiva que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptação adicional, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.

Art. 4º Fica assegurada a adequação de critérios para a realização e a avaliação da prova de que trata o inciso III do art. 3º à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso à tecnologia assistiva e a adaptações razoáveis, observado o disposto no Anexo desta Lei.

§ 1º O candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado na realização de prova deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público, em prazo determinado em edital, indicando as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização de prova deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados, no prazo estabelecido em edital.

§ 3º As fases de concurso público em que se fizer necessário serviço de assistência de interpretação por terceiros ao candidato com deficiência serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.

§ 4º Os critérios de aprovação em prova física para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública municipal responsável pela realização do concurso público terá a assistência de profissional capacitado e atuante nas áreas de deficiências que o candidato possuir, podendo ser contratado, para este fim.

Parágrafo único. O profissional de que trata este artigo emitirá parecer que observará:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ-RS

V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

Art. 6º A entidade contratada para a realização de concurso público, em qualquer modalidade, fica obrigada a observar o disposto nesta Lei nos momentos da elaboração do edital e da execução de provas.

Art. 7º É vedado obstruir a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público que atenda aos requisitos mínimos exigidos em edital.

Art. 8º O resultado do concurso público ou do processo seletivo, será publicado em duas listas, uma com a classificação geral dos candidatos e outra com a classificação dos candidatos com deficiência, devendo as nomeações ocorrer de forma alternada e proporcional observadas as duas listas.

Parágrafo único. A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada implicará a sua substituição pelo próximo candidato com deficiência classificado, desde que haja candidato com deficiência classificado.

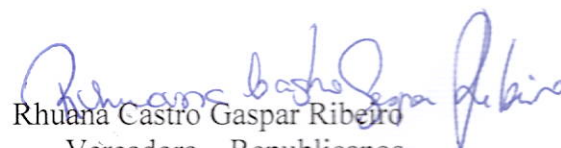
Art. 9º O disposto nesta Lei, quanto ao concurso público, se aplica também ao processo seletivo de candidatos a função pública e a contrato temporário.

Art. 10 A administração pública municipal deve providenciar a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação razoável, quando requerida, para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica ao concurso público, cujo edital já tenha sido publicado antes de sua vigência.

Parobé, RS 44º Ano de Emancipação Política,
11ª Legislatura, 01 de abril de 2026.


Rhuana Castro Gaspar Ribeiro
Vereadora – Republicanos

ANEXO ÚNICO

TECNOLOGIAS ASSISTIVAS E ADAPTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO
DE PROVAS EM CONCURSOS PÚBLICOS E EM PROCESSOS SELETIVOS

Art. 1º Fica assegurado o acesso às seguintes tecnologias assistivas na realização de provas em concursos públicos e em processos seletivos, sem prejuízo de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias:

I - ao candidato com deficiência visual:

- a) prova impressa em braille;
- b) prova impressa em caracteres ampliados, com indicação do tamanho da fonte;
- c) prova gravada em áudio por fiscal leitor, com leitura fluente;
- d) prova em formato digital para utilização de computador com software de leitura de tela ou de ampliação de tela; e
- e) designação de fiscal para auxiliar na transcrição das respostas;

II - ao candidato com deficiência auditiva:

- a) prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, nos termos do disposto na Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, preferencialmente com habilitação no exame de proficiência do Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa - Prolibras; e
- b) autorização para utilização de aparelho auricular, sujeito à inspeção e à aprovação pela autoridade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo, com a finalidade de garantir a integridade do certame;

III - ao candidato com deficiência física:

- a) mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova;
- b) designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas; e
- c) facilidade de acesso às salas de realização da prova e às demais instalações de uso coletivo no local onde será realizado o certame.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ-RS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Nº 037, 01 DE ABRIL DE 2026.

(Ruh Castro-REP)

Ruh

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito da Administração Pública do Município de Parobé, a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos, como medida de promoção da inclusão social, da igualdade de oportunidades e da valorização da dignidade da pessoa humana.

A iniciativa fundamenta-se nos princípios constitucionais da isonomia e da não discriminação, assegurando que pessoas com deficiência tenham condições efetivas de acesso aos cargos públicos. Ainda que a Constituição Federal já estabeleça a obrigatoriedade da reserva de vagas em âmbito nacional, faz-se necessário regulamentar a matéria em nível municipal, a fim de garantir sua aplicação prática, transparente e adequada à realidade local.

A inclusão de pessoas com deficiência no serviço público contribui significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e plural, ao mesmo tempo em que valoriza a diversidade no ambiente institucional. Além disso, reconhece-se que tais cidadãos possuem plena capacidade de desempenhar funções públicas, desde que lhes sejam asseguradas condições adequadas de acessibilidade e participação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Parobé, RS 44º Ano de Emancipação Política,
11ª Legislatura, 01 de abril de 2026.

Rhuana Castro Gaspar Ribeiro
Vereadora – Republicanos